



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8974

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Fábio Neves Nunes

Data: 24/03/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 39/2015. (RETIRADO). Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 22

Número de folhas: 05

Especie: P. 4
Categoria: Leis
Ex: 27.8
Ordem: 22
Nº de fls: 03



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 39/2015

AUTOR:

Ver. Fábio Neves Nunes

ASSUNTO:

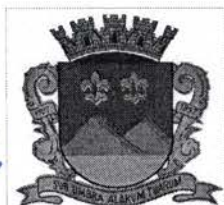
Proíbe a Comercialização de Bebidas Alcoólicas para Menores de 18 anos e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em 24/03/2015
Comissão Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - *VISTAS POR 3 DIAS EM 19.05.2015*
- 3 - *RETIRADO DE TRAMITAÇÃO EM*
- 4 - *18.06.2015*
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Câmara Municipal de Montes Claros – MG



Gabinete do Vereador Fábio Neves

39

PROJETO DE LEI N° 39 / 2015

“Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos e dá outras providências”

Art. 1º – Fica proibida a comercialização de bebida alcoólica aos menores de 18 anos nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza. Como exemplo: em bares, clubes, hotéis e similares, lojas de conveniência, condomínios, ou eventos de caráter beneficente, mesmo os de entrada gratuita e particulares.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos que forem autuados por venda de bebidas alcoólicas e substâncias proibidas a crianças e adolescentes, sofrerem as seguintes penalidades.

I - Multa 100 UREF – MC (Unidade De Referencial Fiscal De Montes Claros).

II - Na reincidência, será aplicada multa de 200 UREF – MC (Unidade de Referência Fiscal de Montes Claros), interdição e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 2º – Os estabelecimentos comerciais, em especial bares e similares fixará cartazes em locais visíveis, nos termos que determina a presente lei.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada em até 60 dias a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal, 19 de Março de 2015

Fábio Neves



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 24 DE MARÇO DE 2015

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 039/2015 QUE “Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos e dá outras providências.” de autoria do Vereador Fábio Neves.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Não se reconhece nenhum vício de iniciativa no projeto ou mesmo em seu objetivo, até porque tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica Municipal permitem que o Município legisle sobre assunto de seu interesse, como no presente caso.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional e legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 25 de março de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 39/2015

AUTOR: Ver. Fábio Neves Nunes

MATÉRIA: “Proíbe a Comercialização de Bebidas Alcoólicas para Menores de 18 anos e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/03/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/03/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo proibir a comercialização de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos, nos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, nos termos e condições que menciona.

Como a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em iniciativa, nem contraria normas legais e/ou constitucionais, até mesmo porque já existe legislação federal regulamentando a matéria.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____